



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestar os serviços de disponibilização de link para conectividade com a internet, via fibra óptica, com equipamentos em comodato, para atender às necessidades deste Fundo.

SUMÁRIO

1.	JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:.....	3
2.	DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.....	5
3.	DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO	5
4.	DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL	7
5.	DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA	7
6.	CONCLUSÃO	8



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E
JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O **Secretário de Saúde deste Município**, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de dispensa de licitação para a Contratação de empresa para prestar os serviços de disponibilização de link para conectividade com a internet, via fibra óptica, para atender às necessidades deste Fundo, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar:

Considerando que a administração pública, para atender aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, publicidade e transparência, enfrenta a necessidade de serviços de telecomunicações de acesso à internet banda larga, para implementação, operação e manutenção de um link de acesso à internet, por meio de fibra óptica;

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde mantém contrato administrativo vigente para prestação de serviços de conectividade à internet, decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2025, cujo objeto consiste na disponibilização de link de internet via fibra óptica para atendimento das unidades anteriormente contempladas, sem previsão de atendimento aos novos pontos ora demandados;

Considerando que a necessidade atualmente identificada refere-se à implantação de novos pontos de acesso à internet, destinados às Unidades Básicas de Saúde localizadas nos povoados Ponto Chique, Queimadas, Gavião e Quintas, inexistentes no escopo da contratação vigente;

Considerando que os referidos locais não eram objeto da contratação anteriormente celebrada, razão pela qual não houve previsão contratual de instalação, infraestrutura, equipamentos ou disponibilidade técnica para atendimento dessas unidades, uma vez que utilizavam da estrutura tecnológica da secretaria, necessitando de deslocamento dos povoados até a sede do Município;

Considerando que, após levantamento técnico realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que a empresa atualmente contratada não dispõe de infraestrutura de rede instalada nas localidades onde se encontram as novas Unidades Básicas de Saúde, impossibilitando a expansão do atendimento mediante simples execução do contrato vigente, através do acréscimo de 25% permitido em Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

Considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que toda contratação pública seja precedida de adequado planejamento, estimativa de preços e definição precisa do objeto, devendo novas demandas não previstas originariamente ser submetidas a procedimento administrativo próprio, em observância aos princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando que o serviço de telecomunicações de acesso à internet banda larga, faz a comunicação com os profissionais, setores, órgãos e entidades de todo o mundo, sendo, que para o desenvolvimento de seus trabalhos, munidos de sistemas on-line, é imprescindível os serviços de Internet, pois se faz necessário o acesso da rede mundial de computadores, para consultas aos sites oficiais, atualizações de cadastro, download/upload de dados e etc., determinando assim parâmetros mínimos aceitáveis para execução dos serviços;

Desta feita, a presente contratação justifica-se pela necessidade desta secretaria continue desempenhando suas atividades técnicas e administrativas de maneira eficiente e eficaz, sem que haja interrupção nos procedimentos administrativos. Além disso, a disponibilização destes serviços, busca um melhor atendimento das demandas dos setores do Município e agilidade aos processos administrativos, de modo a assegurar os serviços de administração pública em níveis aceitáveis para oferecer aos usuários da administração pública municipal.

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, inciso II, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Com redação atualizada pelo Decreto nº 12.807 de 2025, esse valor passou a ser: R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).”



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

Considerando, que a após confecção do mapa de Apuração dos Preços, e apresentação dos documentos habilitatórios suficientes foi a empresa: **F.NOVANET TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.558.411/0001-93**, com sede na Rua Claudson Alves da Mota, nº 43, Centro, Feira Nova/SE, CEP 49.670-000.

Considerando que a empresa referida oferece um valor abaixo nos termos da nova Lei de Licitação. A proposta perfaz um valor de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil)**, para **um período de 48 (quarenta e oito) meses**, pelos serviços, ora solicitados, conforme documentação anexa aos autos do presente processo, totalizando o valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), isto é, por exercício.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para execução dos serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública. A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Não menos importante, ainda há de se observar que o valor, ora apurado, enquadrou-se no limite disposto no Art. 2º, §5º, I, do **Decreto Municipal nº 01/2025**, vejamos:

“Art. 2º O Município de Graccho Cardoso adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

§5º Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no caput deste artigo, utilizando então da dispensa na sua forma presencial, sem disputa, mantidas as demais exigências deste decreto, nos seguintes casos:

I – Contratações cujo valor não ultrapasse 60% (sessenta por cento) do que determina o art. 75, incisos I e II;

Tais limites, demonstram-se respeitados, uma vez que, conforme os documentos anexos aos autos, o percentual aproximado perfaz um total anual (**R\$ 12.000,00**) de **12,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento)**;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar o serviço pretendido, foi: **F.NOVANET TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.558.411/0001-93, com sede na Rua Claudson Alves da Mota, nº 43, Centro, Feira Nova/SE, CEP 49.670-000.**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

O serviço a ser executado pela futura contratada supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada à verificação do critério do menor preço e seus documentos de habilitação.

Ressalta-se que a presente contratação não constitui substituição, prorrogação, renovação ou desmembramento do contrato atualmente vigente, tampouco representa mera ampliação quantitativa do objeto contratado. Trata-se de contratação autônoma, decorrente de demanda superveniente, voltada ao atendimento de novos pontos de acesso à internet, situados em localidades não abrangidas pelo contrato vigente e cuja infraestrutura de atendimento não é disponibilizada pela atual contratada.

Dessa forma, a abertura de novo procedimento administrativo revela-se juridicamente adequada e necessária para assegurar a continuidade e a expansão dos serviços públicos de saúde, garantindo conectividade às novas unidades e observando integralmente os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se a que as cotações foram feitas de forma adequada à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o **critério menor preço**, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal.

Destacando ainda que se encontram atendidos ainda o disposto no art. 75 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, restou percebido que de forma prévia, o setor competente realizou uma pesquisa de mercado, buscando identificar o valor médio dentre às contratações feitas pela Administração Pública, para objetos similares ao que este **Fundo** busca contratar. Assim, após a realização da pesquisa de mercado, foi possível identificar que mesmo após a realização de pesquisa de Mercado, diretamente realizada por outras empresas do ramo, foi possível identificar que o menor dos preços apresentado ainda restou abaixo do menor dos preços obtido, conforme Mapa de Apuração em anexo



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

5. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA

A vigência contratual será de **48 (quarenta e oito) meses**, e iniciará na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2021, contados da assinatura do termo de contrato, emitido pela **Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso**.

O início do serviço será formalizado em Contrato Administrativo, vinculando estritamente todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes a empresa considerada vencedora, cláusulas essas de acordo com a Lei 14.133/2021 e do **Termo de Referência**.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE SAÚDE**

Caberá ao setor solicitante, o recebimento e a atestação da(s) Nota(s) Fiscal(is) Fatura(s) correspondentes aos serviços prestados, em pleno acordo com as especificações contidas no presente termo, aliado às disposições constantes da proposta da contratada.

6. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço amplamente difundido no comércio, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando a indicação da Dotação Orçamentária, verificou-se que foram atendidas a indicação da referida rubrica:

- **U.O.: 30100 - Secretaria de Saúde**
- **Ação: 2086 - Manutenção da Secretaria de Saúde**
- **Elemento da despesa: 33904000 – Serviços de TIC - PJ**
- **Fonte de Recurso: 15001002**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao **SERVIÇO** em questão, é decisão discricionária da Autoridade Competente, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso, 02 de setembro de 2026.

EDÍZIO DOS SANTOS
Secretário de Saúde